



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

CARTA CONVITE N.º 001/2021

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

ASSUNTO: ADITIVO DO CONTRATO NÚMERO 020/2021. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

RELATÓRIO:

Trata-se de análise da possibilidade de realização do 1º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo do contrato acima descrito, o qual tem como objeto a contratação de empresa especializada na produção, edição, finalização e pós produção sob demanda de conteúdo audio visual da Câmara Municipal de Benevides-PA.

O processo foi instruído com a solicitação e justificativa, informando acerca da proximidade do término de vigência contratual e a ininterrupta demanda contratual, dada a continuidade dos serviços, não podendo ser cessados.

O período de vigência contratual deu início na data de 25 de novembro de 2021 e encerrar-se-á em 25 de novembro de 2022, com possibilidade de prorrogação de acordo com o interesse da administração, observando o previsto no art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

Fora requisitado a esta assessoria jurídica parecer quanto a possibilidade de prorrogação de vigência formulada, que no presente procedimento realizado, se verifica a previsão contratual desde que em inequívoco interesse à Administração – desde que devidamente comprovado - e baseado nos moldes do art. 57 da Lei de Licitações.

Eis os fatos, passamos à análise jurídica.

MÉRITO

A lei de Licitações, ao tratar sobre a duração dos contratos no artigo 57, dispõe sobre a impossibilidade na prorrogação dos prazos, ressalvadas as exceções expressamente previstas no artigo supramencionado.

Assim, aplicando a norma ao caso em concreto, observa-se a adequação legal prevista no inciso II do art. 57 que permite a prorrogação por igual e sucessivo período com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

Em complemento, no §2º do mesmo artigo, traz que toda e qualquer prorrogação deve ser justificada por escrito e previamente pela autoridade competente, isto é, no presente caso, o processo de aditivo é devidamente justificado pelo Presidente da Casa, em cristalina observância ao preceito normativo.

Logo, o que temos é o enquadramento do permitido em lei ao caso em apreço, já que a prorrogação desse prazo contratual foi notadamente justificada por quem de direito.

Por conta disso, opinamos pela possibilidade na realização do 1º Termo Aditivo em mais 1 mês, sendo finalizado em 25 de dezembro de 2022, pois o que está em questão é o eminente interesse público, que no caso em apreço, não pode sofrer solução de continuidade.

CONCLUSÃO:

Cumprе salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa.

Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS nº 24.073-3-DF-2002; MS nº 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos quanto às razões que ensejaram o pleito, nos manifestamos favoráveis a realização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 020/2021.

É o parecer. SMJ.

Benevides, 09 de novembro de 2022.

RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON
OAB/PA 19681
